



Número: **0600350-11.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/05/2021**

Processo referência: **0600350-11.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600350-11.2020.6.16.0154 que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Guilherme Soares de Santana nas Eleições Municipais de 2020, com fulcro no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a omissão de despesas e receitas. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Guilherme Soares de Santana, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Maringá/PR, desaprovadas em razão de divergência entre as informações relativas às despesas e aquelas constante na base de dados da Justiça Eleitoral obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, no valor de R\$ 1.104,00 (um mil cento e quatro reais) - referentes às Notas fiscais nº 72, (R\$ 985,00 menos R\$ 591,00); nº 6693, (R\$ 380,00); nº 12 (R\$ 330,00) - documento ID 83618171, ocorrendo assim o descumprimento do que determina o artigo 53, I, g da Resolução TSE nº 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GUILHERME SOARES DE SANTANA VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GUILHERME SOARES DE SANTANA (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42790 288	10/11/2021 16:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.917

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600350-11.2020.6.16.0154 –
Maringá – PARANÁ**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE SANTANA

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR41792-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. JUNTADA. DOCUMENTO. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é a ausência de manifestação do juízo sobre ponto ou fundamento da parte sobre o qual deveria se manifestar e não o fez, não se prestando ao rejulgamento do causa.

2. Não se conhece de documento juntado somente por ocasião dos embargos de declaração em razão da preclusão, quando não se configura documento novo de acordo com a definição jurídica do termo, bem como, quando o prestador foi intimado a sanar a irregularidade nas contas e não o fez tempestivamente.

3. Embargos de declaração conhecidos e



rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/11/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 33758466) opostos por GUILHERME SOARES DE SANTANA em face do acórdão nº 59.738, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral interposto nos autos de prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE no dia 05/10/2021 (id. 42714470) e as razões foram protocoladas em 08/10/2021.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer os Embargos de Declaração.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, o embargante afirma que o Acórdão "é omissivo quanto ao fato de que a Nota Fiscal nº 72 FOI CANCELADA, consoante se observa pelo próprio sistema DivulgaCand". Aduz que a data de cancelamento corresponde à de emissão da Carta de



Correção referida no Recurso Eleitoral.

Conclui que, afastada a irregularidade dessa nota fiscal, as remanescentes somam R\$ 710,00 e que, portanto, seriam de valor total absoluto baixo e poderiam ser consideradas insignificantes, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para permitir a aprovação das contas.

Não é o caso de acolhimento dos aclaratórios em razão da inexistência de omissão, bem como diante da impossibilidade de juntada de documentos na presente fase processual.

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração ocorre quanto a algum ponto ou fundamento sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado e não o fez, não se prestando ao rejulgamento da causa, mormente quando envolve a apreciação de documentos trazidos aos autos apenas nesse momento processual e não abrangidos pelo conceito de novidade extraído do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

3. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

[EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 04/08/2017, não destacado no original]

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO EM LEI. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO BRUTO INDIVIDUAL DA EMPRESA. CONCEITO PARA FINS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ENVIADA À RECEITA FEDERAL. HOLDING. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RECEITAS DERIVADAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVA E EXPRESSAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de



esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão ou contradição pois o acordão recorrido analisou as matérias suscitadas no agravo interno e concluiu que: (a) o TSE consagrou o entendimento de que a declaração de imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite fixado no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições, não havendo alteração alguma no parâmetro pelo fato de se tratar de holding; e (b) a jurisprudência firmou o entendimento de que a receita derivada de participações societárias de holdings não altera o cálculo do seu faturamento bruto nem amplia seu conceito. Precedentes.

3. As razões do recurso denotam o propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.

4. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

[Recurso Especial Eleitoral nº 3446, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 01/09/2020, não destacado no original]

No caso concreto, o embargante busca rediscutir o mérito da causa com base em documento juntado aos autos tão somente nesta oportunidade. Com efeito, da análise da nota fiscal apresentada no corpo dos aclaratórios, denota-se que a data de seu cancelamento foi em 12/04/2021, ou seja, anterior à sentença de primeiro grau e à última manifestação do interessado nos autos em 15/04/2021, na qual se limitou a informar que a nota fiscal nº 72 havia sido **confeccionada de maneira equivocada e que teria entrado em contato com a pessoa jurídica emitente, a qual teria reconhecido o erro e emitido carta de correção.**

Assim, embora tendo ampla oportunidade de juntar aos autos a via da nota fiscal em questão com o devido cancelamento, limitou-se a apresentar uma carta de correção que não fazia qualquer referência à irregularidade constatada pelo setor técnico da justiça eleitoral, conforme restou consignado no Acórdão embargado:

No que concerne à nota fiscal nº 72, no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), os únicos elementos que a vinculam ao registro feito na prestação de contas é a identidade na discriminação dos serviços e a data de emissão.

Consta da prestação de contas um recibo subscrito por Marcelo Nunes Marçal e comprovante de transferência eletrônica, no valor de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais) relativo à criação de mascote para a campanha, porém, em nenhum deles há qualquer referência à nota fiscal nº 72 (id. 33755066).

Nesse contexto, referido documento fiscal pode efetivamente ter sido emitido com erro no valor, como busca sustentar o recorrente, assim como pode refletir uma contratação diversa realizada pelo candidato junto ao mesmo fornecedor e igualmente omitida na prestação de contas.

O que se extrai dos autos, todavia, é que **a carta de correção obtida junto ao fornecedor, pela qual o recorrente buscou demonstrar o equívoco não se presta a essa finalidade. Isso porque o documento apresentado se trata de uma outra nota fiscal de serviços eletrônica, identificada pelo número 81, que apresenta como tomador de serviços um terceiro estranho ao processo e cuja finalidade é apenas a alteração na descrição da nota, não fazendo qualquer referência à nota fiscal de nº 72 (id. 33757866).**

Mister ressaltar que, mesmo por ocasião da interposição do Recurso Eleitoral, o



recorrente não apresentou cópia da nota fiscal nº 72 com o respectivo cancelamento, restringindo-se a reproduzir a alegação de equívoco no tomador de serviço e a existência da carta de correção.

Ocorre que, de acordo com o art. 435 do CPC "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" e o parágrafo único dispõe que " Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º ".

Pois bem. Repisa-se que o documento juntado somente nesta oportunidade dos embargos de declaração foi confecionado em 12/04/2021; todavia, sem qualquer fundamento e mesmo sendo intimado para sanar a falha desde o relatório de diligências, não havia sido colacionado pelo interessado, de modo que é forçoso reconhecer que não se trata de documento novo de acordo com a acepção jurídica do termo e, portanto, está preclusa sua apresentação nos autos, não podendo ser conhecido.

Nesse sentido são os precedentes da Corte Superior, cuja *ratio decidendi* é também aplicável às prestações de contas de campanha:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. FORMALIZAÇÃO CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA QUANTIA IRREGULAR NO MONTANTE DE R\$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos).

(...)

2. A apresentação incompleta da documentação essencial para a prestação de contas que compromete a transparência das movimentações financeiras do partido político e impede a fiscalização das contas da agremiação pela Justiça Eleitoral implica a não prestação de contas.

3. A juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica que analisa contas partidárias somente é possível se se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar.

4. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à consumação da preclusão, consoante se depreende da norma que rege o rito desta prestação de contas, Res.-TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único.

(...)

[Prestação de Contas nº 060175341, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 22/09/2021, não destacado no original)

Dianete desse norte interpretativo, denota-se do caso em análise a impossibilidade de se conhecer do documento juntado apenas com os embargos de declaração e, em



decorrência, a ausência de omissão, uma vez que todos os fundamentos do recurso foram enfrentados com base nos elementos constantes nos autos, bem como a injustificável tentativa de rejugamento do mérito, sendo de rigor a rejeição dos aclaratórios.

Portanto, inexistindo omissão no acórdão e não se prestando os embargos de declaração para corrigir pretensa má aplicação da legislação, REJEITO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600350-11.2020.6.16.0154 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 GUILHERME SOARES DE SANTANA VEREADOR, GUILHERME SOARES DE SANTANA - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR41792-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.

